



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN  
SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRANSPORTE PÚBLICOS  
Rua Antônio Cândido de Medeiros S/N | Bairro São José  
Carnaúba dos Dantas/RN | Cep: 59374-000  
secretariadeobras@carnaubadosdantas.rn.gov.br

## PARECER TÉCNICO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA COM VISTAS A EXECUTAR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN.

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços 003/2021 – PMCD

Declaro para devidos fins que, após análise realizada na Habilitação e na Proposta de Preços, verificou-se que a toda a documentação que consta no Edital, foi apresentada por todas as empresas participantes. A empresa com a proposta mais vantajosa para a administração pública, DP DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES ME, verificou-se que a Composição de Custos Unitários apresenta todos os itens presentes na Planilha Orçamentária Sintética e são compatíveis com o valor das planilhas originais, todos os demais materiais técnicos atenderam as exigências do Edital.

Na ocasião da Ata da licitação, foi apresentada, pela empresa DANTAS & FIGUEIREDO LTDA, contestação no que tange o conteúdo da proposta de diversas empresas participantes, aqui será relatado a questão referente a empresa com a proposta mais vantajosa, porém aplica-se as demais participantes também. Segundo o representante da empresa DANTAS & FIGUEIREDO LTDA:

“O somatório total do BDI está fora do intervalo máximo definido pelo TCU, bem como zerou o INSS na composição de encargos sociais.” (Ata da Sessão Pública – TP 03/2021)

O representante da empresa DANTAS & FIGUEIREDO LTDA argumentou que o BDI fornecido pela empresa DP DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES ME, que foi de 26,14% estaria acima do determinado pelo ACÓRDÃO 2622/2013. Porém o valor máximo ali definido para obras de pavimentação (24,23%) não contempla a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), já que na época ainda não havia sido promulgada a lei nº 13.161/2015, que define as bases para o cálculo deste tributo. Nesse contexto entende-se que os valores máximos definidos pelo ACÓRDÃO ficam restritos ao BDI calculado de forma NÃO DESONERADA, ou seja, sem o CPRB, que segundo o cálculo fornecido pela empresa em seu

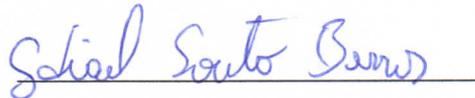
BDI foi de 20,09%, abaixo do máximo definido pelo TCU, e que portanto o calculo do BDI DESONERADO (situação da presente empreitada) terá seu valor superior, já que será onerado pelo CPRB.

Nesse mesmo contexto também podemos esclarecer a pontuação da empresa sobre a situação do cálculo dos encargos sociais e da não presença do INSS no mesmo. Como já foi citado, temos uma empreitada que foi calculada com o BDI com DESONEZAÇÃO, isto é, com CPRB calculado sobre o valor do faturamento da empresa, caso uma empresa seja optante do simples é possível para ela zerar o valor do INSS sobre a folha de pagamento, já que esse valor será pago a posterior, no faturamento.

Assim entendemos que não houve problema na elaboração da proposta da empresa DP DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES ME, e a mesma encontra-se apta e possui o valor mais vantajoso para a administração pública.

Sem mais para o momento.

Carnaúba dos Dantas/RN, 26 de outubro de 2021.



Gdrael Souto Barros  
Engenheiro Civil  
CREA/RN 2109148284